

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1830/80 (PROC. DREL - Nº 1306/80)
INTERESSADO : EEPSP "CAP. DEOLINDO DE OLIVEIRA SANTOS" - UBATUBA
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de SABINE POMPÉIA
RELATOR : Cons. ROBERTO MOREIRA
PARECER CEE Nº 0983/81 CEPG - Aprov. em 17/06/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Senhora Diretora da EEPSP - "Cap. Deolindo de Oliveira Santos", de Ubatuba, dirigiu-se à Presidência deste Conselho para solicitar providências no sentido de regularizar a vida escolar da aluna SABINE POMPÉIA. Diz a requerente:

"...A secretaria da Escola, revisando os prontuários dos alunos ao final do ano letivo de 1979, constatou falta do histórico escolar da 5ª série do 1º grau da referida aluna; o que existia era somente um xérox autenticado assinado pelo Diretor da St. Jame's School, Londres (anexos, xérox e tradução).

Foi solicitada a presença da mãe da aluna para que providenciasse a documentação necessária, o que foi feito, mas tão somente se recebeu de resposta uma carta pessoal explicando não haver registro oficial na escola (anexos xérox e tradução)

A aluna SABINE POMPÉIA cursa a 7ª série do 1º grau (xérox do requerimento) com excelente aproveitamento (anexo histórico escolar ...) (fls. 03)

Consta na fl. 03 uma declaração expedida pela St. Jame's School, a 15 de dezembro de 1978, registrando que SABINE POMPÉIA concluiu a 5ª série nesse ano. Consta também uma tradução desse documento, possivelmente feita por Professora da própria Escola.

Em 1979 a aluna foi matriculada na 6ª série da EEPSP "Cap. Deolindo de Oliveira Santos", cursou-a com aproveitamento e foi aprovada no final do ano. Obtendo os seguintes conceitos: Comunicação e Expressão B; Língua Estrangeira (Inglês) - A; Estudos Sociais - A; Educação Moral e Cívica - A; Ciências e Programas de Saúde - A e Matemática - A.

Somente ao final de 1979 a família da aluna procurou obter os registros escolares na escola inglesa, mas recebeu resposta negativa, pois foi informada de que não existiam registros escolares e as professoras, com as quais a aluna teve aulas, haviam deixado a Escola (fls.6 e 7)

PROCESSO CEE Nº 1830/80 PARECER CEE Nº 0983/81 (fls.2.)

Em 1980 a aluna, na mesma Escola de Ubatuba, estava frequentando a 7ª série com excelente aproveitamento, segundo a Senhora Diretora.

A DRE do Litoral, após analisar esta situação da vida escolar, emitiu a seguinte apreciação e parecer conclusivo.

2. APRECIÇÃO:

Analisando o Certificado de fls. 3 e a resposta da carta enviada ao Diretor da St. Jame's School pela progenitora da aluna (fls. 05), pudemos constatar que não poderia ser pedida a equivalência de estudos, uma vez que os referidos documentos não preenchem os requisitos necessários para instruir o processo de equivalência.

Parecer Conclusivo:

Uma vez que a aluna não registra em seu Prontuário documento comprobatório da 5ª série que legalmente a habilitasse para a matrícula na 6ª série, concluímos, s.m.j, que a única alternativa viável, no momento, que possa regularizar a situação escolar de SABINE POMPÉIA, sem acarretar-lhe prejuízos psicológicos e Sociais, seria a convalidação de seus atos escolares..."

Por solicitação do Senhor Coordenador da CEI, o processo voltou à Delegacia de Ensino de Caraguatatuba, quando a Senhora Supervisora de Ensino se pronunciou nestes termos (fls. 15):

"...considerando que, embora sem documentação comprobatória, cursou a 6ª série, obtendo, ao final, ótimos conceitos em todas as matérias;

Considerando que há necessidade de regularizar a vida escolar da aluna, para que possa prosseguir estudos sem prejuízos convalidando os atos escolares;

Considerando que o caso constituiu exceção;

Considerando que a direção da escola tem demonstrado o máximo interesse pela regularização da vida escolar de seus alunos;

Considerando que este expediente já conta com o parecer - da Equipe Técnica de Supervisão Pedagógica da DRE-L, com o qual concordamos..."

Estas posições foram referendadas pela Senhora Delegada de Ensino, o mesmo fazendo a Coordenadoria de Ensino do Interior. Contudo, dada a natureza do assunto, o processo foi encaminhado a este Conselho, por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

A irregularidade na vida escolar de SABINE POMPÉIA, nascida a 25 do maio de 1967, em Cuckfield, Sussex, Inglaterra, está caracterizada nos dados do histórico, pois foi matriculada na 6ª série do 1º grau sem terem sido apresentados os documentos escolares normalmente exigidos para a declaração de equivalência de estudos. Entendemos que houve um descuido por parte de seus responsáveis que não providenciaram a documentação escolar, mais completa, no momento oportuno.

Comtudo, entendemos também que é um lapso possível nessas situações de estudos no estrangeiro, onde não houve má fé por parte dos interessados. Já foi esclarecida a impossibilidade da obtenção dos documentos formais exigidos para o equivalência de estudos, nas a prova cabal de escolarização de 5ª série da aluna foi o seu excelente desempenho na 6ª série de uma escola pública estadual, quando, em seis avaliações, obteve cinco conceitos A e um conceito B.

Sendo assim, compreendemos que se torna inócua a exigência de exames especiais em nível de conclusão da 5ª série. Quando muito, a critério da Escola recipiendária, poderá fazer alguma adaptação em componente curricular não cursado na 5ª série e que não venha também a ser cursado nas demais séries do 1º grau.

A comissão administrativa cometida pela Direção da Escola foi a de não ter procurado a orientação da supervisão de Ensino no momento oportuno, ou seja, no ato da matrícula, como deve ocorrer sempre que surjam situações que apresentem alguma dúvida na tomada de decisão. Toda via, como já observou a Senhora Supervisora de Ensino, "... a direção da escola tem demonstrado o máximo interesse pela regularização da vida escolar de seus alunos...", fato que vem demonstrar a atenção para superar tais deficiências.

Creemos que a vida escolar da aluna em questão deva ser regularizada nos termos da conclusão que se segue, com base na Deliberação CEE de 09/10/1973.

II - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, em caráter excepcional, convalida-se a matrícula de SABINE POMPÉIA na 6ª série do 1º grau da EEPSP "Cap. Deolindo de Oliveira Santos", de Ubatuba, em 1979, ficando também convalidados os atos escolares subsequente praticados.

São Paulo, 27 de maio do 1981

a) Cons. ROBERTO MOREIRA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de maio de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de junho de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente